

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015236/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 08/04/2020 ÀS 13:42

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46219.021991/2019-28
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 27/11/2019
SIND DOS TRAB., INST., DIR. EM AUTO ESC., CFC, DESP., EMP. DE TRAN. ESC E ANEX DO MUN. DE SP,
CNPJ n. 04.144.351/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDIR JOSE LIMA;

E

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO
ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 47.290.275/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). MAGNELSON CARLOS DE SOUZA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º
de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores, Empregados, Instrutores, Diretores em Auto Escola, Centro de Formação de Condutores A e B, Trabalhadores e Empregados em Despachante e seus Anexos e Afins,** com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO

- 1-) a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2);
- 2-) o fato notório da propagação comunitária em todo o território nacional;
- 3-) as medidas de urgência adotadas para se evitar a propagação do Novo Coronavírus, como a necessidade de isolamento social e quarentena de pessoas e populações em todo o mundo e no Brasil, nos termos da Lei Federal número 13.979/2020, Decreto Legislativo de número



6/2020, Decreto do Governo do Estado de São Paulo número 64.881 e legislações correlatas federais, estaduais e municipais;

4-) os impactos socio-econômicos sobre os diversos setores da economia, devido à paralisação, redução ou suspensão de atividades, como medidas de contenção da propagação da doença, com impactos financeiros e econômicos sobre os diversos setores empresariais de atividade econômica;

5-) os reflexos econômicos já verificados pela pandemia em tela e aqueles que ainda se verificarão, que impactarão no nível de empregabilidade, na renda dos trabalhadores e no aumento da pobreza;

6-) a necessidade de adoção de medidas emergenciais e temporárias que possibilitem a adequação das condições de trabalho aos efeitos da atual crise sanitária, a fim de se garantir a sobrevivência de empresas e a preservação do emprego, ocupação e renda dos trabalhadores e trabalhadoras;

7-) os princípios fundamentais insculpidos nos incisos II (cidadania), III (dignidade da pessoa humana), IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), dentre outros, do artigo 1º da Carta Política;

8-) que a Constituição Federal qualifica as entidades sindicais como representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores (artigo 8º, III) e prevê o princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º, XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental de todos os trabalhadores urbanos e rurais;

9-) o fomento do diálogo social e a valorização das negociações coletivas para a regulação das relações de trabalho pela Organização Internacional do Trabalho, por meio das suas Convenções e Recomendações, com destaque para as Convenções 98 e 154, ratificadas pelo Brasil, e das decisões do seu Comitê de Liberdade Sindical;

..tudo considerado, resolvem os signatários celebrar este ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando regras transitórias aplicáveis às relações de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 927, DE 22/03/2020 E Nº 936, DE 1/04/2020

As partes acima, por intermédio deste instrumento, ratificam os termos da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020 e Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020 e eventuais alterações introduzidas, que terá sua aplicabilidade vinculada à vigência do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020 ou critério do empregador.

parágrafo 1º - As partes expressamente acordam a possibilidade de antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e demais possibilidades previstas na MP 927/2020 e, acordam, também, a



redução de jornada/salários garantido o valor do salário hora, em todas as faixas salariais, bem como, e a suspensão do contrato de trabalho nos termos da MP 936/2020.

parágrafo 2º - No caso de inobservância por parte do empregador quanto aos prazos fixados na MP nº 936/2020, ficará obrigado aos pagamentos de salários integrais sem qualquer redução.

parágrafo 3º - A antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e demais possibilidades previstas na MP 927/2020 e a redução de jornada/salários ou suspensão do contrato de trabalho previstos na MP 936/2020 **são opções do empregador**, podendo ser realizadas de acordo com seu critério e necessidade, independente da anuência do empregado.

parágrafo 4º - O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da comunicação do empregador ao empregado da redução de salário e jornada ou da suspensão do contrato de trabalho. No mesmo prazo o empregador deverá comunicar o sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador poderá suspender o contrato de trabalho do empregado, pelo prazo de trinta dias, podendo renovar a referida suspensão por igual período. Cabe a empregador fazer a opção pelo período da referida suspensão, obrigando-se a cumprir todos os prazos e formalidades da MP nº 936/02020.

A formalização da sususpensão do contrato de trabalho, com base nesta norma coletiva, deverá ser feita preferencialmente por escrito e, na impossibilidade por e-mail, por WhatsApp, ou qualquer outro meio de comunicação ao empregado. Da mesma forma poderá ser realizada a eventual renovação da suspensão do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho poderá ser restabelecido, conforme previsão do §3º do artigo 8º da MP 936/2020 no prazo de dois dias corridos da cessação do estado de calamidade pública; imediatamente após o prazo estabelecido na comunicação realizada pelo empregador da suspensão, caso não haja a renovação ou um dia após a data de comunicação do empregador com decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

parágrafo 1º - Durante o período da suspensão do contrato de trabalho o empregado fará jus ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda instituído pela MP nº 936/2020 que será custeado integralmente pela União que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, que no caso deste instrumento, equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

- Fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **com exceção do vale refeição, que é devido por dia de trabalho, e no caso da suspensão do contrato de trabalho não fará jus ao seu recebimento;** e



- Ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA SEXTA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Com o escopo de garantir o recebimento por parte de seus empregados do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” de que trata o artigo 5º da Medida Provisória número 936/2020, deverá a EMPRESA cumprir todas as determinações contidas na Medida Provisória nº 936/2020, destacando-se, dentre elas (rol não exaustivo):

I-) Informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão do contrato no prazo de dez dias, contado da data da notificação do empregador ao empregado (nos termos do inciso I do § 2º do artigo 5º da Medida Provisória 936/2020) sob pena de não o fazendo ficar responsável pelo pagamento da remuneração de seus empregados no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada (de acordo com o inciso I do § 3º do artigo 5º da Medida Provisória 936/2020).

Parágrafo 1º - A habilitação e recebimento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” está condicionado ao atendimento dos requisitos, critérios e condições descritos na Medida Provisória número 936/2020.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida estabilidade provisória ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda durante a vigência da Suspensão do Contrato de Trabalho ou da Redução de Jornada/salário, conforme disposto no artigo 10 da MP 936/2020

parágrafo 1º - Esta garantia não se aplica às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho a pedido do trabalhador ou por justa causa do empregado, assegurando-se, contudo, o direito do obreiro em pleitear na justiça a reversão da dispensa por justo motivo.



parágrafo 2º - Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de estabilidade provisória, além das parcelas rescisórias se aplicará o disposto no § 1º do artigo 10 da MP 936/2020.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado, por infração, e por trabalhador, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação. O beneficiário da referida multa será a parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As partes acordam expressamente, que a vigência da atual Convenção Coletiva, fica prorrogada até 31 de dezembro de 2020, quando proceder-se-á, em consonância com o disposto no artigo 616, parágrafo 3º da C.L.T, novas negociações coletivas.

Parágrafo 1º - Durante o período de prorrogação são devidos todos os direitos previstos na Convenção Coletiva de trabalho, com exceção do pagamento do vale refeição nos períodos de suspensão da jornada de trabalho ou nos períodos de redução da jornada de trabalho que não atendam a quantidade de horas necessárias à concessão, conformem previsto na norma coletiva, ora aditada.

Parágrafo 2º - Ficam mantidas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, desde que não colidentes com as disposições constantes deste instrumento.

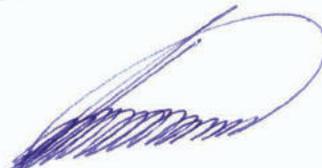
Parágrafo 3º - As partes firmam o presente Aditivo, para que produza os efeitos de direito, nas relações de Capital Trabalho, em suas respectivas bases territoriais.



OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DATA BASE

Continua mantida a data base da categoria em 1o de maio.



VALDIR JOSE LIMA
PRESIDENTE

SIND DOS TRAB.,INST., DIR.EM AUTO ESC.,CFC,DESP.,EMP.DE TRAN.ESC E ANEX DO
MUN. DE SP



MAGNELSON CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO
ESTADO DE SAO PAULO